



RIO LARGO - ALAGOAS

# Prefeitura Municipal de Rio Largo

LEI N° 1.299/2001

DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.

## CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, Estado de Alagoas, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 49, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso, como órgão consultivo, deliberativo e normativo de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, com observância dos princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 8.842 de 04 de janeiro de 1994.

**Parágrafo único** – O Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso reger-se-á pelo disposto nesta Lei, pelo que dispuser o seu Regimento Interno, e pelas outras disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Art. 3º** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso:

I – formular política de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, bem como controlar e fiscalizar a sua execução;

II – acompanhar e avaliar a proposta orçamentária do município, no que se refere ao atendimento dos direitos do idoso, indicando modificações necessárias;

III – estabelecer prioridades de atuação e critérios para a utilização dos recursos, programas e ações de assistência do idoso;

IV – acompanhar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares, atuantes no atendimento do idoso;



RIO LARGO - ALAGOAS

## Prefeitura Municipal de Rio Largo

V – zelar pela efetivação da descentralização político-administrativa e da participação popular, por meio de organizações representativas, nos planos e programas de atendimento aos direitos do idoso;

VI – propiciar apoio técnico a órgãos municipais e entidades não-governamentais, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos que venham a ser estabelecidos no Estatuto do Idoso;

VII – promover proteção jurídico-social do idoso;

VIII – oferecer subsídios ou fazer proposições ao Prefeito objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente a política do idoso;

IX – promover campanhas de formação da opinião pública sobre os direitos assegurados ao idoso, bem como incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo do idoso;

X – receber, apreciar e manifestar-se sobre as denúncias e queixas formuladas a respeito dos direitos do idoso;

XI – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XII – aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos do idoso;

XIII – exercer outras atividades regulares que objetivem a promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso.

**Art. 4º** - O Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso será integrado por 08 (oito) membros titulares, e respectivos suplentes, compreendendo representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – De Órgãos ou Entidades Governamentais:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.

II – De Órgãos ou Entidades Não Governamentais:

- a) representante de entidades escolhidos, por voto direto, pelo fórum do idoso, dentre aquelas reconhecidas no âmbito municipal pelo trabalho que vêm desenvolvendo em defesa dos direitos do idoso.



RIO LARGO - ALAGOAS

## Prefeitura Municipal de Rio Largo

**Art. 5º** - Os Membros titulares do Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso, e respectivos suplentes, serão indicados ao Secretário Municipal de Assistência Social e nomeados pelo Prefeito do Município, devendo a indicação observar a seguinte forma:

I – pelos titulares dos respectivos órgãos, de livre escolha no caso dos órgãos e entidades governamentais;

II – pelos Presidentes ou titulares das entidades não-governamentais, após livre escolha pela respectiva entidade.

**Parágrafo único** – A indicação dos 08 (oito) membros do Conselho, a que se refere este artigo, deverá ser efetuada até o décimo dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei.

**Art. 6º** - Os Conselheiros titulares e os suplentes representantes dos órgãos e entidades governamentais serão nomeados para um mandato que não poderá ser superior a 04 (quatro) anos consecutivos, podendo, no entanto, ser destituídos a qualquer tempo.

**Art. 7º** - Os Conselheiros titulares e os suplentes representantes das entidades não-governamentais serão nomeados para um mandato que não poderá ser superior a 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

**Art. 8º** - A Presidência e Vice-Presidência do Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso caberão aos membros que forem escolhidos pelos seus integrantes, por maioria absoluta de votos, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

**Art. 9º** - O desempenho da função de membros do Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso será considerado como serviço relevante e não terá qualquer tipo de remuneração.

**Art. 10** – O Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso contará com uma Secretaria Executiva, que desenvolverá as atividades técnicas e administrativas.

**Art. 11** – As normas de funcionamento e atuação do Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso, e da sua Secretaria Executiva, serão disciplinadas em seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Resolução do Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 12** - As atividades de apoio administrativo, necessárias ao desempenho dos trabalhos, relativos ao funcionamento e atuação do Conselho



RIO LARGO - ALAGOAS

## Prefeitura Municipal de Rio Largo

Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso, e da sua Secretaria Executiva, serão prestadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 13** – Para atender as despesas necessárias à instalação, manutenção e operacionalização do Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento vigente, Lei nº 1.269, de 22/12/2000, Crédito Especial no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante Anexo Único a esta Lei.

**Parágrafo único** - O crédito de que trata o caput deste artigo será, no exercício de 2002, reaberto no limite de seus saldos e incorporado ao orçamento daquele exercício, nos termos do § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

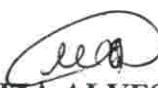
**Art. 14** - O crédito especial autorizado no artigo anterior fica condicionado à demonstração nos respectivos decretos, dos recursos disponíveis para ocorrer a despesa, na forma do disposto no art. 43, da Lei nº 4320, de 1964.

**Art. 15** - Fica o Poder Executivo autorizado a, no exercício de 2002, adequar a classificação da despesa decorrente do crédito especial a que se refere o art. 13 desta Lei à classificação por função e subfunção e por natureza da despesa, adotadas no orçamento do exercício referenciado.

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17** – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Largo, 26 de dezembro de 2001.

  
MARIA ELIZA ALVES DA SILVA  
Prefeita



RIO LARGO - ALAGOAS

## Prefeitura Municipal de Rio Largo

LEI Nº 1.299/2001  
CRÉDITO ESPECIAL – ART. 13

PROGRAMA DE TRABALHO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
11.110.15814856.016 – Atividades do Conselho Municipal dos Direitos e Proteção do Idoso	3490.30.00 – Material de Consumo	500,00
	3490.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	800,00
	3490.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	700,00
<b>TOTAL</b>		<b>2.000,00</b>

Rio Largo, 26 de dezembro de 2001.

  
MARIA ELIZA ALVES DA SILVA  
Prefeita